

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO****NÚMERO:** 25-01/2024**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 15/02/2024 15:15**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**
PROJETO DE LEI**ASSUNTO:**

"DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SINAIS SONOROS POR SINAIS MUSICAIS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MUNICÍPIO DE JACIARA, PARA ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOLUMES:

2

PÁGINAS:

2

DOCUMENTOS: PL 08-15/02/2023**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	15/02/2024 15:16	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camaraajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 15/02/2024 15:16

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, proposto pelo vereador Ivaneis Tamanho Lopes de Assunção, visa substituir os sinais sonoros utilizados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Jaciara por sinais musicais. A intenção é minimizar os incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), promovendo um ambiente educacional mais acolhedor e inclusivo.

A necessidade deste projeto encontra respaldo em dados publicados pelo CDC (Centro de Controle de Doenças e Prevenção). Segundo esses dados, há uma prevalência de autismo entre crianças de 8 anos de 1 a cada 44, conforme estudo de 2018. Isso representa um aumento de 22% em comparação ao estudo anterior. Aplicando essas estatísticas ao contexto brasileiro, como aponta Paiva Jr. (2021), o Brasil poderia ter aproximadamente 4,84 milhões de pessoas no espectro do autismo.

Pesquisas indicam que entre 56% e 80% das pessoas com TEA apresentam hipersensibilidade sensorial, ou seja, uma percepção exacerbada dos estímulos ambientais, como os sons. Para muitos autistas, sons que seriam considerados normais e toleráveis por pessoas neurotípicas podem se revelar extremamente aversivos, causando angústia e sofrimento significativos.

Portanto, a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais nos ambientes escolares não é apenas uma mudança simples, mas uma medida de grande impacto para garantir que as crianças com TEA possam frequentar os estabelecimentos de ensino de maneira mais agradável e saudável. Tal medida é um passo crucial para adaptar o ambiente educacional às necessidades de todos os alunos, respeitando suas particularidades e contribuindo para o seu desenvolvimento integral e bem-estar.

Diante da importância e urgência desta adaptação, solicito aos meus ilustres colegas na Câmara Municipal de Jaciara o apoio indispensável para a aprovação deste projeto de lei, reforçando nosso compromisso com uma educação inclusiva e com o respeito às diferenças.

Submeto, portanto, esta proposição à consideração dos ilustres pares, confiante na sensibilidade e no compromisso desta Casa para com o bem-estar e inclusão de todos os estudantes do município de Jaciara.

Jaciara – MT, 15 de fevereiro de 2024.


IVANEIS TAMANHO LOPES DE ASSUNÇÃO
Vereador

Projeto de Lei Nº /2024.

Dispõe sobre a substituição de sinais sonoros por sinais musicais em estabelecimentos de ensino do município de Jaciara, para adequação às necessidades de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados situados no município de Jaciara ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais que sejam adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de evitar incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei não resultará em imposição de multa, mas os estabelecimentos de ensino serão sujeitos a medidas administrativas, que incluem:

- a) Notificação para cumprimento no prazo adicional de 60 dias;
- b) Após o prazo adicional, inclusão em programa de acompanhamento e orientação para a implementação das medidas necessárias.

Art. 3º A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino do município de Jaciara terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, que poderão atuar em conjunto com entidades representativas da sociedade civil organizada, especialmente aquelas ligadas à defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei, incluindo a definição dos critérios para os sinais musicais a serem adotados, em consulta com profissionais da área de saúde, educação especial e representantes de associações de defesa dos direitos de pessoas com TEA.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaciara – MT, 15 de fevereiro de 2024.


IVANEIS TAMANHO LOPES DE ASSUNÇÃO
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 012/2024.

PROJETO DE LEI Nº 08/2024, DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SINAIS SONOROS POR SINAIS MUSICAIS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JACIARA, PARA ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre a substituição de sinais sonoros por sinais musicais em estabelecimentos de ensino do município de Jaciara, para adequação às necessidades de alunos com transtorno do espectro autista (TEA), e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

A matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Poder Legislativo, pois não pretende-se criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, apenas institui a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais nas escolas públicas, situação esta que não prejudica os planos pedagógicos de ensino no município e cujos gastos são irrisórios aos cofres públicos.

Deve ser salientado que a medida concretiza a proteção das crianças e adolescentes que tenham deficiência, seja em grau mínimo ou máximo, com sustentação na Lei nº 13.146/2015.

Ademais, no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, tem-se compatibilidade com o art. 227 da CF/88: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Logo, resta evidente que tanto a saúde como a educação, além de receberem guarida do artigo 5º da Constituição Federal, tem preceito reforçado pela citada Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou simplesmente, como Estatuto da Pessoa com Deficiência, e que determina inclusive que é dever do Estado assegurar a efetivação dos direitos referentes à educação:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, pois o projeto não adentra nas matérias de competência legislativa privativas do prefeito, podendo ser iniciado no Poder Legislativo.

Em que pese o fato de que a substituição dos sinais sonoros utilizados atualmente possa causar impactos nas finanças públicas, ainda assim tal fato não é causa para impingir ao presente projeto a ideia de que há vício de iniciativa, pois se não for incluído tal gasto nas leis orçamentárias atuais, o programa versado no presente Projeto de Lei poderá ser implementado no próximo exercício financeiro, caso não haja disponibilidade orçamentária para o corrente exercício.

Portanto, plenamente possível a tramitação regular do presente projeto.

Todavia, há três incongruências na redação do presente Projeto de Lei.

A primeira é o fato de que o artigo 1º do Projeto menciona os estabelecimentos de ensino privados, porém em relação a estes não haveria como tratar no presente projeto, visto que a Constituição Federal estabeleceu os parâmetros legais sobre o assunto, primeiro limitando a competência legislativa municipal às matérias de interesse estritamente local e à suplementação da legislação federal e da estadual, no que couber, e segundo restringindo a interferência da Administração Pública na ordem econômica, reduzindo-a a sua fiscalização, incentivo e planejamento.

Assim, deve ser retirado do artigo 1º do Projeto de Lei a expressão “e privados”.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

A segunda ressalva se refere ao artigo 3º do presente projeto, pois fixa prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação da lei, contudo a substituição dos sinais sonoros deve ser feita de maneira gradativa, sem um prazo fixo, sob pena de esbarrar na indevida interferência nas atividades administrativas do Poder Executivo.

A última ressalva diz respeito ao artigo 5º do Projeto de Lei, já que determina a expedição de regulamentos necessários para a fiel execução da lei, no entanto, como dito no parágrafo anterior, tal ordenação pode causar interferência nas atividades administrativas do Poder Executivo, além de romper com o princípio de separação dos poderes.

Logo, deve ser retirada a expressão referente ao prazo no artigo 3º e ser substituída a expressão "expedirá", na primeira linha do artigo 5º pela expressão "poderá expedir".

Por fim, sobre o tema, cabe mencionar ainda que no Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei (PL) nº 3.602/2023, que obriga escolas de todo o País a substituírem os sinais sonoros usados para indicar o início ou fim das aulas por sinais musicais ou visuais adequados aos alunos com autismo.

Portanto, não há maiores óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

de Lei, devendo ser observadas as ressalvas e recomendações expostas ao longo da fundamentação.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 29 de fevereiro de 2024.


MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

IV – EMENDA

1- EMENDA ADITIVA: Retira do artigo 1º do Projeto de Lei nº 08/2024, a expressão “e privados”, e, subsequentemente adiciona termos à redação dos artigos 3º e 5º, da respectiva proposição, com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de Ensino Público situados no município de Jaciara ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais que sejam adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de evitar incômodos sensoriais ou risco de pânico”.

“Art. 3º A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino do município de Jaciara deverão se adequar gradativamente”.

“Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei, incluindo a definição dos critérios para os sinais musicais a serem adotados, em consulta com profissionais da área da saúde, educação especial e representantes de associações de defesa dos direitos das pessoas com TEA”.

Sala Das Sessões

Em, 04 De Março De 2024.

VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Salácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 08, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "Dispõe sobre a substituição de sinais sonoros por sinais musicais em estabelecimentos de ensino do município de Jaciara, para adequação às necessidades de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

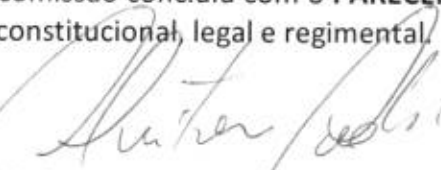
Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos do Município de Jaciara/MT, a fim de não gerar incômodos aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sob o ponto de vista formal, o Poder Legislativo possui competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local, pois não viola as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo.

Nesta esteira, cumpre ressaltar que no Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei n° 3.602/2023, que versa sobre a obrigação da substituição dos sinais sonoros por sinais musicais ou visuais, em todas as escolas do País, como forma de se adequar com os alunos autistas.

Ademais, é imperioso mencionar que diante das recomendações expostas no Parecer Jurídico n° 012/2024, esta comissão apresentou emenda aditiva, no que tange as alterações dos artigos 1º, 2º e 5º, do respectivo Projeto de Lei.

Ante o exposto, essa comissão concluiu com o **PARECER FAVORÁVEL**, visto que estão presentes os aspectos constitucional, legal e regimental.
São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 04 DE MARÇO 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 08, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 04 DE MARÇO 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 08, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

IV – EMENDA ADITIVA

Conforme dito mais acima, segue a redação dos artigos 1º, 2º e 5º, do supracitado projeto:

“Art. 1º Os estabelecimentos de Ensino Público situados no município de Jaciara ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais que sejam adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de evitar incômodos sensoriais ou risco de pânico”.

“Art. 3º A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino do município de Jaciara deverão se adequar gradativamente”.

“Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei, incluindo a definição dos critérios para os sinais musicais a serem adotados, em consulta com profissionais da área da saúde, educação especial e representantes de associações de defesa dos direitos das pessoas com TEA”.

V - PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a emenda aditiva, ora apresentada.

VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 04 DE MARÇO 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 08 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SINAIS SONOROS POR SINAIS MUSICAIS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JACIARA, PARA ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1 Os estabelecimentos de ensino público situados no município de Jaciara ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais que sejam adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de evitar incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei não resultará em imposição de multa, mas os estabelecimentos de ensino serão sujeito a medidas administrativas, que incluem:

- a) Notificação para cumprimento no prazo adicional de 60 dias;
- b) Após o prazo adicional, inclusão em programa de acompanhamento e orientação para a implementação das medidas necessárias.

Art. 3º A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino do município de Jaciara deverão se adequar gradativamente.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, que poderão atuar em conjunto com entidades representativas da sociedade civil organizada, especialmente aquelas ligadas à defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei, incluindo a definição dos critérios para os



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

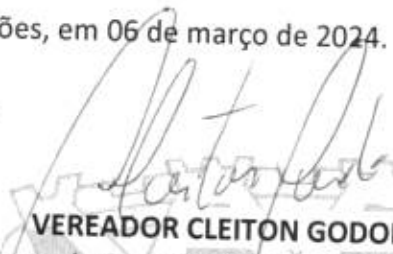
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

sinais musicais a serem adotados, em consulta com profissionais da área da saúde, educação especial e representantes de associações de defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2024.

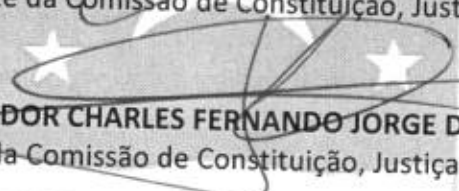
DE ACORDO.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR FILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 1184-01/2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 13/03/2024 16:00

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SINAIS SONOROS, POR SINAIS MUSICAIS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JACIARA, PARA ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

6

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI Nº 08/ DE 15/02/2024 -EMENDA AO PROJ. EM 05/03/2024-REDAÇÃO FINAL DO P. DE LEI APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES EM 12/03/2024.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	13/03/2024 16:01	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.jaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 13/03/2024 16:01

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



LEI N° 2.242 DE 04 DE ABRIL DE 2024

“Dispõe sobre a substituição de sinais sonoros por sinais musicais em estabelecimentos de ensino do município de Jaciara, para adequação às necessidades de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados situados no município de Jaciara ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais que sejam adequadas aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de evitar incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei não resultará em imposição de multa, mas os estabelecimentos de ensino serão sujeitos a medidas administrativas, que incluem:

- a) Notificação para cumprimento no prazo adicional de 60 dias;
- b) Após o prazo adicional, inclusão em programa de acompanhamento e orientação para a implementação das medidas necessárias.

Art. 3º. A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino do município de Jaciara terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta lei.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, que poderão atuar em conjunto com entidades representativas da sociedade civil organizada, especialmente aquelas ligadas à defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei, incluindo a definição dos critérios para os sinais musicais a serem adotados, em consulta com profissionais da área da saúde, educação especial e representantes de associações de defesa dos direitos de pessoas com TEA.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 04 de Abril de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024